

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 51, DE 2015

(Nº 4.275/1993, na Casa de origem)
(de iniciativa da Presidência da República)

Dispõe sobre a utilização pelo Governo do Distrito Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização pelo Governo do Distrito Federal das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á em conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Art. 2º Em caso de vigência de estado de defesa, estado de sítio ou de intervenção no Distrito Federal, as Polícias Civil e Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º Compete ao Governo do Distrito Federal:

I - dispor sobre a criação e extinção das unidades, cargos e funções em comissão das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar;

II - nomear, dispensar, exonerar, demitir, aposentar e destituir seus servidores, observados os limites orçamentário e financeiro de que trata a Lei nº 10.633, de 27 de dezembro de 2002.

§ 1º Os policiais civis, que são servidores públicos federais, os policiais militares e os bombeiros

militares, todos organizados e mantidos pela União, exercem atividades no âmbito do Distrito Federal, subordinados ao Governador.

§ 2º A Polícia Militar, o Corpo de Bombeiros Militar e a Polícia Civil subordinam-se, observado o disposto no art. 2º, ao Governador do Distrito Federal, sujeitando-se os seus integrantes ao limite remuneratório fixado para os ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta da União.

§ 3º Os integrantes das Carreiras das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal exercem atividades de risco, nos termos do inciso II do § 4º e do § 20 do art. 40 da Constituição Federal, para todos os efeitos legais, independentemente de suas atribuições funcionais ou da unidade de lotação.

Art. 4º Compete à União e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 1º À União, nos termos do § 1º do art. 24 da Constituição Federal, compete dispor sobre normas gerais de organização, garantias, direitos e deveres dos integrantes da Polícia Civil do Distrito Federal, e ao Distrito Federal, nos termos do inciso XVI do art. 24 da Constituição Federal, dispor acerca de normas específicas.

§ 2º Permanecem válidos e eficazes as leis e os decretos federais relacionados a normas específicas sobre organização da Polícia Civil do Distrito Federal e sobre

garantias, direitos e deveres dos seus integrantes, até que normas específicas sejam editadas pelo Distrito Federal.

Art. 5º Os órgãos de que trata esta Lei são fiscalizados pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, sem prejuízo da fiscalização do Tribunal de Contas da União quanto à aplicação dos recursos entregues pela União por meio do Fundo Constitucional do Distrito Federal.

§ 1º Compete ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios julgar as ações decorrentes da relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal.

§ 2º Os precatórios decorrentes de sentença judicial pertinente à relação administrativo-funcional entre os servidores das instituições de que trata o *caput* e o Governo do Distrito Federal, são organizados em fila própria, cujos créditos são suportados pelo Fundo Constitucional do Distrito Federal.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PROJETO DE LEI ORIGINAL Nº 4.275, DE 1993

Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal dar-se-á de conformidade com o disposto nesta Lei, observados os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nas competências de cada um desses órgãos de segurança pública, definidos em leis específicas.

Parágrafo único. Os órgãos referidos neste artigo serão utilizados em condições consideradas normais, para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio do Distrito Federal e da União, nesta Capital.

Art. 2º Em caso de grave comprometimento da ordem pública e durante a vigência de estado de defesa, estado de sítio e de intervenção no Distrito Federal, a Polícia Civil, a Polícia Militar e o Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal serão utilizados pelo Governo Federal mediante ato do Presidente da República, no qual serão indicadas as subordinações temporárias para fins operacionais.

Art. 3º Compete ao Governador do Distrito Federal:

I - nomear o dirigente da Polícia Civil do Distrito Federal, ouvido o Ministro da Justiça;

II - nomear o Comandante da Polícia Militar do Distrito Federal e o Comandante do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvidos o Ministro da Justiça e o Ministro do Exército.

§ 1º O dirigente da Polícia Civil será escolhido entre os Delegados de carreira da Polícia Civil do Distrito Federal.

§ 2º Os Comandantes, referidos no inciso II do **caput** deste artigo, serão escolhidos dentre os oficiais da ativa das respectivas Corporações, ocupantes do último posto de seus Quadros de Oficiais (QOPM e QOBM).

§ 3º Os comandos da Polícia Militar do Distrito Federal e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal poderão, também, ser exercidos por Oficiais Superiores combatentes da

Fl. 2 do projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

ativa do Exército, preferencialmente do posto de Tenente-Coronel ou Coronel, propostos ao Ministro do Exército pelo Governador do Distrito Federal.

Art. 4º Compete ao Governador do Distrito Federal, visando à eficiência e à eficácia da segurança pública no Distrito Federal, estabelecer as medidas necessárias para:

I - a coordenação operacional das ações da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal;

II - a criação e a localização dos órgãos da Polícia Civil do Distrito Federal;

III - a criação e a localização de organizações da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, ouvido o Ministro do Exército.

Art. 5º O Governador do Distrito Federal, por intermédio do Ministro da Justiça, proporá ao Presidente da República, quando houver motivo justificado, projeto de lei alterando a estrutura dos Órgãos de Segurança Pública do Distrito Federal.

Parágrafo único. O Ministro do Exército deverá ser ouvido quando se tratar da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 6º O orçamento da União consignará as dotações destinadas à Polícia Civil, à Polícia Militar e ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

§ 1º Os órgãos referidos neste artigo submeterão suas propostas orçamentárias ao Governador do Distrito Federal, que as encaminhará ao Ministro da Justiça, observada a legislação específica.

§ 2º Os órgãos de que trata esta Lei estão jurisdicionados ao Tribunal de Contas da União, para efeito de prestação de contas, de apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal, de aposentadoria, de reserva, de reforma e de pensão.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,

Mensagem nº 822 , de 1993

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos dos Senhores Ministros de Estado da Justiça e do Exército, o texto do projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

Brasília, 4 de novembro de 1993.

Alb. F.

Brasília, 25 de OUTUBRO de 1993.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do art. 32 da Constituição Federal e dá outras providências".

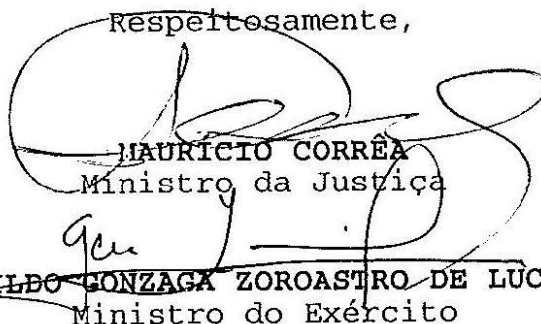
2. A nossa Lei Maior prescreve como competência da União, por meio do inciso XIV do art. 21, a organização e a manutenção da Polícia Civil, da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal.

3. Esse tema mereceu especial atenção do Constituinte, diante da importância que representa a segurança pública do Distrito Federal, haja vista que o cuidado requerido com essa segurança vai além do governo local, por exigir total desvelo na proteção dos bens da União, das embaixadas e de outros organismos internacionais localizados na Capital Federal, não olvidando, ao mesmo tempo, a proteção que deve receber o cidadão.

4. De mencionado norte, surgiu a determinação contida no § 4º do art. 32 da Lei Magna, que exige uma lei federal que disponha sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

Temos por certo que a anexa propositura vem atender ao preceito constitucional contido no § 4º do art. 32, considerando, juntamente, o que dispõe o § 6º do art. 144 da Constituição. Com isso, ficam conciliados os interesses do Governo do Distrito Federal e os da União, respeitadas as conveniências desses integrantes da República Federativa.

Respeitosamente,


MAURICIO CORRÊA
Ministro da Justiça


ZENILDO GONZAGA ZOROASTRO DE LUCENA
Ministro do Exército

ANEXO À EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS DO MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
Nº 478 DE 25 / 10 / 93

1. Síntese do problema ou da situação que reclama providências:

Necessidade de lei que discipline a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar.

2. Soluções e providências contidas no ato normativo ou na medida proposta:

Elaboração de projeto de lei que "Dispõe sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das Polícias Civil e Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, de que trata o § 4º do artigo 32 da Constituição Federal, e dá outras providências".

3. Alternativas existentes às medidas ou atos propostos:

4. Custos:

5. Razões que justificam a urgência:

6. Impacto sobre o meio ambiente:

7. Síntese do parecer do órgão jurídico:

Conclui pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....

XVI - organização, garantias, direitos e deveres das polícias civis.

.....

§ 1º No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....

Art. 32. O Distrito Federal, vedada sua divisão em Municípios, reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos com interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços da Câmara Legislativa, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição.

.....

§ 4º Lei federal disporá sobre a utilização, pelo Governo do Distrito Federal, das polícias civil e militar e do corpo de bombeiros militar.

.....

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

.....

§ 4º É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvados, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

II- que exerçam atividades de risco; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005\)](#)

.....

§ 20. Fica vedada a existência de mais de um regime próprio de previdência social para os servidores titulares de cargos efetivos, e de mais de uma unidade gestora do respectivo regime em cada ente estatal, ressalvado o disposto no art. 142, § 3º, X. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)

LEI Nº 10.633, DE 27 DE DEZEMBRO DE 2002.

Institui o Fundo Constitucional do Distrito
Federal – FCDF, para atender o disposto no
inciso XIV do art. 21 da Constituição Federal.

(À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania)